



PARECER JURÍDICO Nº 001/2025 – COMITÊ ELEITORAL DA CBTP

Ao: Comitê Eleitoral da CBTP

Assunto: Análise e Recomendação de Diligência para o Pedido de Registro da Chapa nº 01

Referência: Requerimento de Registro da Chapa nº 01 (Candidato à Presidência: Yukio Yamaguchi)

1. Do objeto da análise

O presente Parecer Jurídico visa analisar o pedido de registro da Chapa nº 01 à luz dos arts. 37, 38, 41 e 29, parágrafo único, do Estatuto da CBTP, e recomendar a conduta processual a ser adotada pelo Comitê Eleitoral após a constatação de inconformidades documentais.

2. Do marco normativo e da competência

O Art. 37 do Estatuto atribui ao Comitê Eleitoral a competência privativa para "verificar a condição legal de cada chapa concorrente [...] em conformidade com as normas estatutárias e leis vigentes." O Art. 41 impõe aos membros o dever de emitir parecer fundamentado pelo acolhimento ou não do registro.

A análise empreendida pela Comissão revelou duas ausências cruciais na instrução do processo:

1. Ausência de Declarações Individuais de Candidato (ANEXO II): Documento essencial para que cada membro da nominata ateste sua ciência, consentimento e cumprimento dos requisitos de elegibilidade (arts. 39 e 40).
2. Ausência da Declaração de Apoio (5%): Falta a comprovação do aval mínimo exigido pelo Art. 29, parágrafo único, requisito de natureza material e constitutivo da própria validade da chapa.

3. Da natureza das inconformidades

Embora a Chapa nº 01 tenha cumprido as formalidades de protocolo (Art. 38) e o candidato à Presidência tenha comprovado sua elegibilidade específica, as pendências apuradas são de natureza sanável, mas obstativa ao deferimento final:

- a. A falta das Declarações Individuais (ANEXO II) caracteriza uma composição documental incompleta.



- b. A ausência da Declaração de Apoio, embora material, é passível de suprimimento posterior, visto que depende da manifestação de terceiros (membros do colégio eleitoral) e não de uma inelegibilidade intrínseca dos candidatos.

4. Conclusão

O ordenamento eleitoral interno exige a concessão de oportunidade para que as chapas regularizem falhas passíveis de correção. O Art. 41, §5º, estabelece um mandamento cogente para o saneamento processual:

O Comitê Eleitoral verificando irregularidade formal no requerimento de registro da chapa, ainda que por composição incompleta ou substituição de candidato inelegível, concederá, por prazo de 1 (um) dia para que seja sanada a irregularidade, notificando a chapa na pessoa de qualquer dos seus candidatos.

Em estrita observância ao princípio da legalidade e à norma estatutária que garante o direito ao saneamento, o indeferimento imediato está vedado.

Diante do exposto, este Diretor Jurídico OPINA PELO ACOLHIMENTO CONDICIONAL do pedido de registro da Chapa nº 01, com a subsequente DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA para sanar a irregularidade.

O Comitê Eleitoral deverá notificar formalmente o representante da Chapa nº 01, concedendo o prazo improrrogável de 1 (um) dia, nos termos do Art. 41, §5º, para a apresentação dos documentos.

Belo Horizonte - MG, 21 de novembro de 2025.

WAGNER HIGA DE FREITAS

Diretor Jurídico da CBTP